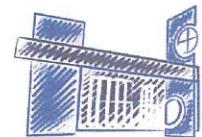




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Complementar nº 16/2021

Autor(a): Executivo Municipal

Assunto: Dispõe sobre pagamento de complementação única até o mês de janeiro de 2022, no vale alimentação aos servidores da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cordeirópolis - SAAE, nos termos da Lei Municipal nº 2.931, de 20.01.2014, com posteriores alterações conforme específica.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, de ordem do Exmo. Prefeito Municipal, que pretende que pretende nos termos da Lei nº 2.931, de 20.01.2014, realizar complementação no vale alimentação aos servidores da Prefeitura Municipal e do SAAE.

Analizando o projeto, o que se pretende é efetuar uma complementação ao valor do vale alimentação, para o mês de janeiro de 2022 de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Justifica a medida a valorização do servidor público que honra com suas obrigações, em atendimento ao princípio da eficiência.

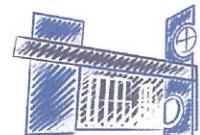
Requereru o regime de urgência.

Passo a opinar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Do requerimento de urgência

De início, o artigo 202 da RICMC – Câmara Municipal de Cordeirópolis, garante que, quando solicitado pelo Exmo. Prefeito a tramitação do projeto de lei em regime de urgência - e não de urgência especial, o feito tenha seu trâmite legislativo pelo prazo máximo de 40 (quarenta) dias.



Doutra banda, o artigo 53 da Lei Orgânica do Município prevê que a tramitação de projeto sob o regime de urgência seja de 30 (trinta) dias.

Sendo assim, considerando o conflito existente, e para evitar qualquer nulidade, deverá ser respeitado o prazo mencionado na Carta Maior do Município, ou seja, 30 (trinta) dias.

Assim, deverá atentar os nobres servidores e Edis sobre a solicitação alçada pelo proponente.

2.2. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.



Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.3. Da legalidade

De partida cumpre enfatizar que a concessão do vale alimentação não constitui dever legal do ente público, só podendo, entretanto, ser criado e alterado por lei, como se pretende no presente caso.

Bem por isso que trata-se de vantagem, o que nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles não constitui pura liberalidade da Administração, "mas é concedida por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagem transitória, que não se incorpora automaticamente ao vencimento, nem gera direito subjetivo à continuidade da sua percepção" (cf **Direto Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 438).

Quanto a iniciativa, trata-se de matéria atinente ao regime funcional dos servidores, encartada na competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, à luz do que dispõe o artigo 61, § 1º, inciso II, "c" da Carta da República, aplicado por analogia, aos municípios, razão pela qual, é competente o autor para propor o referido projeto de lei.

O proponente cuidou de juntar a estimativa de impacto orçamentário/financeiro assim como a declaração do ordenador de despesas, já que o referido projeto de lei revela que irá aumentar as despesas do município, o que demonstra ter cumprido os requisitos previstos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/00.

8